Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 18/04/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 31 , DE 2023.
(Proponente: Vereadora Professora Liliam/PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/04/23
Protocolo

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate às Violências, Discriminações e Preconceitos no Ambiente Escolar."

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta Lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate às Violências, Discriminações e Preconceitos no Ambiente Escolar", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril.

Art. 2º A "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate às Violências, Discriminações e Preconceitos no Ambiente Escolar" tem como objetivo promover o direito à liberdade e apreço à tolerância, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, bem como promover a valorização e o respeito à diversidade, à convivência e à laicidade do Estado e o fomento de práticas sócio-pedagógicas centralizadas na gestão democrática e participativa dos estudantes, professores, funcionários, técnicos, pais e familiares, a fim de combater violências, discriminações e preconceitos no âmbito escolar.

Art. 3º Durante a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate às Violências, Discriminações e Preconceitos no Ambiente Escolar" poderão ser promovidas campanhas educativas, audiências públicas, palestras, debates, seminários, eventos e diversas ações educacionais de conscientização e combate às violências, discriminações e preconceitos.

Parágrafo único. Para garantir a realização das ações previstas no caput deste artigo, fica o poder público autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada ou governamental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 71º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 17 de abril de 2023.

Professora Liliam
Vereadora/PT

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificação:

Tendo em vista os diversos ataques violentos às escolas quem vem ocorrendo em todo o Brasil, nas últimas semanas, a presente propositura tem como objetivo promover o direito à liberdade e apreço à tolerância, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, bem como a valorização e o respeito à diversidade, à convivência e à laicidade do Estado e o fomento de práticas sócio-pedagógicas centralizadas na gestão democrática e participativa dos estudantes, professores, funcionários, técnicos, pais e familiares, a fim de combater violências, discriminações e preconceitos no âmbito escolar.

O aumento dos ataques violentos às escolas está também relacionado com discursos e práticas de ódio ultraconservadores como racismo, LGBTfobia, misoginia, machismo, entre outros, disseminados, principalmente, por meios digitais. Assim, o termo, de origem norte-americana, "bullying" deve aqui ser substituído por violências, discriminações e preconceitos para dar visibilidade a tais problemáticas estruturais e ao contexto brasileiro. De acordo com as notícias recentes, de Setembro de 2022 até o presente momento, Abril de 2023, houve um aumento de aproximadamente 85% no número de ataques às escolas.

O ambiente escolar deve ser um espaço de liberdade, criação, criatividade e criticidade, que funcione a luz dos princípios constitucionais definidos no art. 206, protegido das ameaças, acusações e interferências de agentes externos no desenvolvimento da sua função social de formar sujeitos plenamente desenvolvidos, preparados para construir e viver em uma sociedade diversa, de forma fraterna, respeitosa e inclusiva. Desse modo, a escola deve promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, a inclusão social e cidadania de todas as pessoas. Para além de uma "educação para a cidadania" o poder público deve promover uma educação para a democracia.

Nesse sentido, CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como seus objetivos: construir uma sociedade livre, justa e solidária (art.3º , I, CF), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art.3º , III, CF) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º , IV, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º , caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º , III, da CF/88), fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, etnia, sexualidade, religião;

CONSIDERANDO que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, norteada pelos princípios de dignidade, igualdade, liberdade e justiça, art. 26, que estabelece que todo ser humano tem direito à instrução;

CONSIDERANDO a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, de 1990, art. 3º, que prevê a universalização do acesso à educação e a promoção da equidade;

CONSIDERANDO o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, art. 53, que garante à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a Declaração de Salamanca, de 1994 que reconhece a necessidade de uma escola para todos que respeite as diferenças, promova a aprendizagem e atenda as necessidades de cada um;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, art. 2º , IV, que estabelece que é dever do Estado promover respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Solicitamos o apoio dos(as) nobres vereadores(as) desta Casa em favor da aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA